



Processo TC nº 13.971/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 038/2011**, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, objetivando a aquisição de tubos e conexões a serem empregados nas obras de implantação/ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das cidades de Bayeux e Santa Rita, no Estado da Paraíba.

O valor da contratação foi de **R\$ 2.796.930,85**, tendo como contratadas as seguintes empresas:

Empresa	Valor contratado
CR Premoldados Indústria e Comércio Ltda	R\$ 760.150,00
MIG Comércio de Materiais para Construção LTDA. - EPP	R\$ 436.899,20
SAINT GOBAIN Canalização Ltda	R\$ 1.145.767,64
HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda	R\$ 18.145,48
TIGRE S/A – Tubos e Conexões	R\$ 156.398,96
ASPERBRAS Nordeste Irrigação Ltda	R\$ 247.395,60
CORR PLASTIK Industrial Ltda	R\$ 21.591,58
VALLOY Indústria e Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda	R\$ 10.582,39

Na Sessão de 02 de agosto de 2012, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1.639/2012**, *in verbis*:

- JULGAR REGULARES o Pregão nº 38/2011 em epígrafe, bem como os contratos dele decorrentes;***
- ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que atenda à solicitação da Auditoria (fls. 961/969), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Visando dar cumprimento a decisão retromencionada, a Unidade Técnica de Instrução, em seu último pronunciamento, emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 1026/1026 e, após diversas considerações, sugeriu a **finalização do processo, sem resolução de mérito**, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, tendo em vista tratar-se de processo de obra com recursos federais, nos seguintes termos: *in verbis*:

“(…) Tata-se de obra com recursos do Governo Federal, de modo a atrair o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que determina a finalização do processo, sem resolução de mérito, em contratações que envolvam recursos da União, independentemente de contrapartida do Estado da Paraíba.



3. CONCLUSÃO.

*Ante o exposto, com arrimo na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** do presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.”*

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu a **Cota** de fls. 1032/1036, comungando com as conclusões do Corpo Técnico, **opinou**, após considerações, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Logo, tem-se que adentrar o mérito do procedimento caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e desígnio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de bis in idem e forte insegurança jurídica.

EX POSITIS, e, sem maiores elucubrações, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, C/C A REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União;
- b) [eventual] **DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA** do Acórdão ACI TC 01639/12, haja vista a invasão de competência e;
- c) **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão à jurisdicionada.”

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 13.971/11

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** insubsistente o Acórdão AC1 TC 01639/12, tendo em vista a invasão de competência.
2. **DETERMINEM O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, com a remessa de link de acesso pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão à jurisdicionada.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 13.971/11

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestor Responsável: **Deusdete Queiroga Filho**

Procurador: **Allisson Carlos Vitalino**

Licitação. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Pregão Presencial nº 038/2011. Contratos. Regularidade. Utilização de recursos federais. Enquadramento na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. Declaração de insubsistência do Acórdão AC1 TC 01639/12 em vista da invasão de competência. Decisão sem resolução de mérito. Remessa de link de acesso aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.585/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 13.971/11**, que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 038/2011**, realizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a aquisição de tubos e conexões a serem empregados nas obras de implantação/ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das cidades de Bayeux e Santa Rita, no Estado da Paraíba, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** insubsistente o Acórdão AC1 TC 01639/12, tendo em vista a invasão de competência.
2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, com a remessa de link de acesso pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão à jurisdicionada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 10:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 11:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO